

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 0833832-83.2024.8.19.0021

Apelante: LEANDRO JOSE LUCIANO

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO
COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca (i) a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, (ii) a declaração de inexistência do débito, (iii) o ressarcimento material em dobro dos valores descontados e (iv) a compensação por danos morais, relatando, em síntese, que percebeu descontos realizados em seu benefício previdenciário referentes a cartão de crédito consignado, cuja contratação afirma desconhecer.

2. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte autora, cuja tese recursal gira em torno da irregularidade da contratação.

3. De início, afasta-se a alegação de que o juízo o quo não considerou a inversão do ônus da prova, vez que, em decisão saneadora, restou invertido o ônus da prova em favor do apelante.

4. No mérito, trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).

Aplicação da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Desse modo, aplica-se os princípios protetivos ao consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado e da boa-fé objetiva, impondo aos fornecedores os deveres de informação e transparência.

6. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

7. Por outro lado, consoante o referido diploma legal, a responsabilidade objetiva da parte ré (art. 14 do CDC) somente é afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no 3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

8. Antes de mais nada, importa ressaltar que, embora a jurisprudência deste Corte de Justiça já tenha reconhecido a irregularidade em contratação realizada por meio digital, neste caso há particularidades.

9. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a eficácia dos instrumentos digitais mesmo quando não há certificação pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), desde que existam mecanismos capazes de comprovar a autenticidade das partes e a integridade do documento firmado, de maneira a preservar a segurança e a confiabilidade da contratação, caso da presença do endereço de IP, identificação do signatário e informações vinculadas ao documento. Precedente.

10. Na hipótese, a parte autora impugnou os descontos efetuados em seu benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado, cuja contratação afirma desconhecer.

11. Para afastar a alegação da parte autora de ausência de contratação, a parte ré acostou aos autos o contrato assinado digitalmente pela parte autora, as faturas, o laudo e o documento de identificação pessoal.

12. Extrai-se que a parte ré juntou o protocolo digital de assinatura do referido contrato, acompanhado de todos os dados que conferem legitimidade à pactuação e, também, de documento de identificação e biometria facial.

13. Em reforço, observa-se das faturas acostadas que a parte autora utilizou diversas vezes o cartão de crédito, realizando compras no comércio em geral, o que evidencia a contratação por parte do autor e, consequentemente, o recebimento do cartão de crédito.

14. Embora a parte autora não reconheça as compras realizadas por meio do cartão de crédito, tal alegação genérica se apresenta destituída de lastro probatório mínimo a afastar as faturas carreadas aos autos, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015, ainda que invertido o ônus da prova, como no caso.

Ressalta-se que, no precedente já citado, o STJ também concluiu que a simples irresignação da parte quanto à autenticidade da assinatura, desacompanhada de qualquer elemento concreto de fraude, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico, sendo comprovada a contratação por meio de envio de selfie, de documentos pessoais e de aplicação de outros mecanismos de segurança.

14. Desse modo, o conjunto probatório acostado pela parte ré é suficiente para descaracterizar a alegação autoral, logrando êxito na comprovação da pactuação entre as partes, bem como da utilização do cartão de crédito pelo autor, sendo demonstrado, com isso, que

este tinha ciência da contratação ora impugnada, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

15. Logo, conclui-se que o réu agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do contrato celebrado entre as partes, pelo que merece ser mantida a sentença de improcedência do pedido autoral. Precedentes.

16. Desprovimento do recurso.

DECISÃO

LEANDRO JOSE LUCIANO ajuizou ação de obrigação de fazer em face do BANCO DAYCOVAL S/A. Adota-se o relatório da sentença na forma regimental:

“Trata-se de ação proposta por LEANDRO JOSÉ LUCIANO em face do BANCO DAYCOVAL S.A. na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para que haja a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, pugnando pela sua confirmação ao final da lide, a declaração de inexistência do débito, o ressarcimento material em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais.

Narra como causa de pedir estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário por parte do réu, referente a contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito nº 52-1011213/22, o qual afirma não ter contratado.

Decisão de id. 130581387 concede a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência.

Regularmente citado, o réu apresenta contestação, instruída pelos documentos de id. 152418384/152418395, no qual impugnou o valor da causa. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato objeto da lide, que teria sido formalizado de forma eletrônica no dia 07/04/2022, com a liberação de limite de crédito para o autor no valor de R\$ 1.660,00 (hum mil seiscentos e sessenta reais). Salientou que após a entrega do plástico

teriam sido realizadas diversas compras, que totalizam o montante de R\$ 4.519,09 (quatro mil quinhentos e dezenove reais e nove centavos), utilizando o cartão de crédito objeto da lide. Destacou, inclusive, a realização de compras após a propositura da demanda. Esclareceu que a modalidade do cartão de crédito consignado foi realizada com a colheita de biometria facial do autor e através da utilização de assinatura pelo método *hash*, o que demonstra que o autor estaria ciente da contratação. Aduziu que a modalidade de contratação eletrônica utilizada pelo réu aplica diversas tecnologias sobre os metadados capturados, tais como verificação dos dados telefônicos, verificação da geolocalização e endereço, validação da documentação pessoal, verificação dos dados bancários e autenticação de face com verificação de similaridade e confiabilidade. Sustenta que, diante da inexistência de falha na prestação de serviços, inexistente dano moral passível de compensação.

Réplica no id. 153122530.

Instados em provas, as partes se manifestação nos indexadores 171490286 e 173424631.

Decisão saneadora no id. 19852359.”

A sentença (id 166046380) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, na forma do art. 82, §2º do CPC, observado o art. 98 do CPC. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, observado o art. 98 do CPC.

Insurge-se a parte autora (id 256587590), requerendo, preliminarmente, a aplicação da inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta que não utilizou o cartão de crédito, posto que nunca recebeu em sua residência o cartão tampo fatura de cobrança, sendo indevidas as cobranças mínimas realizadas diretamente em seu benefício. Aduz ainda que a cobrança de tarifa mínima ad infinitum é abusiva, pois coloca o consumidor em onerosidade excessiva.

Sem contrarrazões, conforme certidão no id 265032625.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação em que a parte autora busca (i) a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, (ii) a declaração de inexistência do débito, (iii) o ressarcimento material em dobro dos valores descontados e (iv) a compensação por danos morais, relatando, em síntese, que percebeu descontos realizados em seu benefício previdenciário referentes a cartão de crédito consignado, cuja contratação afirma desconhecer.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte autora, cuja tese recursal gira em torno da irregularidade da contratação.

O recurso não prospera.

De início, afasta-se a alegação de que o juízo o quo não considerou a inversão do ônus da prova, vez que, em decisão saneadora, restou invertido o ônus da prova em favor do apelante (id 198529359).

No mérito, trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Aplica-se, destarte, os princípios protetivos ao consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado e da boa-fé objetiva, impondo aos fornecedores os deveres de informação e transparência.

Nesse diapasão, é certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

Assim, cabe ao consumidor a prova do acidente de consumo, pois, conquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor, ela não é fundada no risco integral, sendo indispensável a comprovação do fato do produto ou do serviço, ônus da vítima.

O consumidor, nesse contexto, não está isento de provar, minimamente, o direito invocado, demonstrando a existência dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC e da súmula 330 deste eg. TJRJ:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Por outro lado, consoante o referido diploma legal, a responsabilidade objetiva da parte ré (art. 14 do CDC) somente é afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no 3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Antes de mais nada, importa ressaltar que, embora a jurisprudência deste Corte de Justiça já tenha reconhecido a irregularidade em contratação realizada por meio digital, neste caso há particularidades.

Com a expansão das contratações digitais, o Poder Judiciário tem sido levado a enfrentar uma questão cada vez mais recorrente, que é a validade dos contratos eletrônicos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a eficácia dos instrumentos digitais mesmo quando não há certificação pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), desde que existam mecanismos capazes de comprovar a autenticidade das partes e a integridade do documento firmado, de maneira a preservar a segurança e a confiabilidade da contratação, caso da presença do endereço de IP, identificação do signatário e informações vinculadas ao documento.

Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. SELFIE. DOCUMENTO ELETRÔNICO. MP Nº 2.200-2/2001. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1061/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. I. HIPÓTESE EM EXAME 1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, declarou a invalidade de contrato de empréstimo consignado por ter desconsiderado os documentos eletrônicos utilizados na contratação, em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e não admissão posterior da autenticidade pela contratante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em decidir se um empréstimo firmado no meio digital pode ser considerado inválido em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e da posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/01 dispõe que “não se obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. 4. A simples irresignação de uma das partes

quanto à legitimidade de um documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que ele não tenha sido emitido pelo ICP-Brasil, não é razão suficiente para anular o contrato firmado no meio digital quando todo o restante do conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

5. À luz do Tema Repetitivo 1061/STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade. 6. Se a instituição financeira lograr demonstrar que não houve qualquer indício de fraude na operação creditícia firmada em meio digital, a simples irresignação de uma das partes quanto à autenticidade do documento, sem qualquer outro lastro probatório de falha na contratação, somente com base no art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico. 7. É dever da instituição bancária de priorizar a necessária e correta identificação do usuário, bem como se precaver de todos os meios possíveis para garantir a segurança dos dados, sobretudo as sensíveis. 8. Hipótese em que a contratação digital foi comprovada por meio de envio de selfie, de documentos pessoais e de aplicação de outros mecanismos de segurança, além do depósito do valor do empréstimo na conta de titularidade da contratante, inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de fraude. Por essa razão, a mera ausência de certificação pela ICPBrasil e a posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico enviado ao contratar o empréstimo não se mostram suficientes para declarar a inexistência do negócio jurídico. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 2.197.156 / SP - Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI - JULGADO: 03/03/2026).

Na hipótese, a parte autora impugnou os descontos efetuados em seu benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado (id 128951395), cuja contratação afirma desconhecer.

Para afastar a alegação da parte autora de ausência de contratação, a parte ré acostou aos autos o contrato assinado digitalmente pela parte autora (id 58232978), as faturas (id 152418385), o laudo (id 152418386) e o documento de identificação pessoal (id 58232978).

Extraí-se que a parte ré juntou o protocolo digital de assinatura do referido contrato, acompanhado de todos os dados que conferem legitimidade à pactuação e, também, de documento de identificação e biometria facial (id 152418384).

Em reforço, observa-se das faturas acostadas que a parte autora utilizou diversas vezes o cartão de crédito, realizando compras no comércio em geral, o que evidencia a contratação por parte do autor e, consequentemente, o recebimento do cartão de crédito.

Embora a parte autora não reconheça as compras realizadas por meio do cartão de crédito, tal alegação genérica se apresenta destituída de lastro probatório mínimo a afastar as faturas carreadas aos autos, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015, ainda que invertido o ônus da prova, como no caso.

Ressalta-se que, no precedente já citado, o STJ também concluiu que a simples irresignação da parte quanto à autenticidade da assinatura, desacompanhada de qualquer elemento concreto de fraude, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico, sendo comprovada a contratação por meio de envio de selfie, de documentos pessoais e de aplicação de outros mecanismos de segurança.

Desse modo, o conjunto probatório acostado pela parte ré é suficiente para descaracterizar a alegação autoral, logrando êxito na comprovação da pactuação entre as partes, bem como da utilização do cartão de crédito pelo autor, sendo demonstrado, com isso, que este tinha ciência da contratação ora impugnada, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

Logo, conclui-se que o réu agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do contrato celebrado entre as partes, pelo que merece ser mantida a sentença de improcedência do pedido autoral.

A propósito:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONDUZ À EXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, A ENSEJAR A NULIDADE DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS FORMULADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0813053-74.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 06/08/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, PREVENDO O DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA E O PAGAMENTO DO EXCEDENTE DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR ATRAVÉS DE BOLETO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULAS DE FÁCIL ENTENDIMENTO, REGULARMENTE FIRMADO PELA DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RÉU RECORRIDO. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, A REALIZAÇÃO DE PELO MENOS CINCO SAQUES EM PERÍODOS DISTINTOS, A FRUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES DISPONIBILIZADOS, BEM COMO AUSENTE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSO

DE DIREITO NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALHA DO SERVIÇO, INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E MUITO MENOS EM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AINDA QUE SE PUDESSE COGITAR DA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO AJUSTE EM REFERÊNCIA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A PROVA DOS AUTOS EVIDENCIA QUE A AUTORA RECORRENTE, POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO DO PLÁSTICO, JÁ POSSUÍA ALGUNS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS QUE JÁ ALCANÇAVAM A QUASE TOTALIDADE DA MARGEM CONSIGNÁVEL, FATO QUE CORROBORA QUE A INTENÇÃO DA DEMANDANTE ERA REALMENTE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM REFERÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(0013011-50.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 24/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Ação de conhecimento com pedido de declaração de nulidade, bem como de indenização. Cartão de Crédito na modalidade consignado. Alegação de desconto indevido no contracheque da autora. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Incidência do CDC. Contrato de cartão de crédito, administrado pelo Banco BMG S.A (réu), sendo certo que o titular recebe mensalmente as faturas para pagamento, podendo escolher entre pagar o total, o mínimo ou valor intermediário. Se por nada optar, o valor mínimo é diretamente descontado em folha de pagamento, passando o saldo remanescente a ser incluído na nova fatura, após o desconto do pagamento mínimo efetuado, acrescido de multa, juros e correção monetária. Réu que trouxe aos autos prova inequívoca da contratação do cartão de crédito consignado. Contrato assinado pela

autora, onde consta a autorização para desconto pelo valor mínimo da fatura. Inexistência de provas mínimas de que a autora tenha sido enganada pela instituição financeira. Faturas do cartão de crédito trazidas aos autos pela parte ré em contestação, que provam que a parte autora também utilizou o cartão de crédito em diversas ocasiões, para compras. Consoante já pacificado através do verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal, "os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". Precedentes. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0816795-19.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 19/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, PREVENDO O DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA AUTORA DO VALOR MÍNIMO DA FATURA E O PAGAMENTO DO EXCEDENTE DIRETAMENTE PELA CONSUMIDORA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULAS DE FÁCIL ENTENDIMENTO, REGULARMENTE FIRMADO PELA DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RÉU RECORRIDO. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, O SAQUE E A FRUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO, A REALIZAÇÃO DE COMPRAS COM O PLÁSTICO, BEM COMO AUSENTE QUALQUER VÍCIO DE

CONSENTIMENTO OU ABUSO DE DIREITO NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALHA DO SERVIÇO, INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E MUITO MENOS EM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AINDA QUE SE PUDESSE COGITAR DA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO AJUSTE EM REFERÊNCIA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A PROVA DOS AUTOS EVIDENCIA QUE A RECORRENTE, POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, JÁ POSSUÍA ALGUNS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS QUE JÁ ALCANÇAVAM QUASE A TOTALIDADE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. FATO QUE CORROBORA QUE A INTENÇÃO DA DEMANDANTE ERA REALMENTE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM REFERÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(0821288-95.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 17/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Nesse sentido, tem-se inexistente a falha do serviço a ensejar reparação civil.

Por conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

